



000001

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MARIALVA - PR**

SOLICITAÇÃO DE DESPESA

Marialva, 14 de Julho de 2016.

Senhor Edgar Silvestre
Prefeito
Paço Municipal
Marialva - PR

Pelo presente, solicita-se a sua competente autorização para a abertura de processo licitatório, através de modalidade de Dispensa de Licitação, para a aquisição de medicamento para atender ao Mandado de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva - PROJUDI.

Justifica-se o solicitado, haja vista que o Município de Marialva foi notificado, com prazo máximo de dez dias, para o fornecimento do medicamento Ibrutinibe 140 mg ao Sr. Helio Cypriani.

O custo do pleito é da ordem de R\$ 49.025,00 (Quarenta e nove mil e vinte e cinco reais).

Sem mais, aguardamos com brevidade pelo seu abalizado pronunciamento.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Stefano
Secretário Municipal de Saúde
Solicitante

000002

A/C SETOR DE LICITAÇÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

RAZÃO SOCIAL: Pró-Saúde Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ Nº: 07.344.756/0001-05 INSC. EST. 90.344.882 - 20
ENDEREÇO COMPLETO: Avenida Carlos Gomes, 259 - Zona 05 - CEP: 87015-200 - Maringá/Paraná
FONE/FAX: (44) 3224-1234 E-MAIL: prosaude@prosaudehospitalar.com.br
Banco do Brasil: Agência: 1187-8 - Conta Corrente: 20.230-4

ORÇAMENTO

ITEM	QDADE	UND	DESCRIÇÃO	MARCA	VL UNIT	VL TOTAL
1	1	cx	Imbruvica 140mg 90 Comprimidos (Ibrutinibe)	Janssen Cilag	49.025,00	49.025,00
TOTAL GERAL						49.025,00

Validade da Proposta: 15 DIAS.
Prazo de Entrega: 48 HORAS.
Prazo de Pagamento: 30 DIAS.

Maringá-PR, 14 de Julho de 2016.



Pro-Saúde Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Paula Akemi Honda
R.G: 7.335.493-5 / C.P.F.: 033.118.739-63
Sócia - Gerente

07.344.756/0001-05
I.E.: 90.344.882-20
PRÓ - SAÚDE COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AV. CARLOS GOMES, 259
ZONA 05 - CEP 87015-200
MARINGÁ - PR



000003

Para
Prefeitura Municipal de Marialva

Cotação de Preços
Maringá, 13 de Julho de 2016.

Item	Descrição	Quant	Unid	Marca	V.Unit	V.Total
1	lbrutinibe 140 mg c/90 comp	1	Cx	Janssen	56.250,00	56.250,00
	TOTAL					56.250,00

Validade da Proposta: 60 dias
Prazo de entrega: 4 dias


Mgá. Hosp. Dist. de Med. e Correlatos Ltda

07.396.733/0001-36

MARINGÁ HOSPITALAR DIST. DE
MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA

AV. GUAÍRA, Nº 554
ZONA 07 - CEP 87020-050

MARINGÁ - PR

MARINGÁ HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA.

AV. GUAÍRA, 554 - FUNDOS - ZONA 7 - FONE: (44) 3262-6350 - CEP 87.020-050 - MARINGÁ - PR

CNPJ: 07.396.733/0001-36

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 903.39140-56



000004

A
PPEFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

ITEM	PRODUTO	QTDE	UNIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1	Ibrutinibe 140 mg c/90 comp	1	Cx	58.940,00	58.940,00
	TOTAL				58.940,00

MARINGA, 12/07/2016

23.121.920/0001-63
I.E.: 90702976-01
MARYMED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS E CORRELATOS
LTDA. - ME
AV. CARLOS GOMES, 434
ZONA 05 - CEP 87.015-200
MARINGÁ - PR

Taniclear Adrieli S. Brito
FARMACÊUTICA
CRE 26612/PR

CNPJ 23.121.920/0001-63 - Insc. Est. 907.02976-01

44 3040-3818

MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - ME

AV. CARLOS GOMES, 434 - SALA COMERCIAL - ZONA 5 - CEP 87015-200 - MARINGÁ- PR | E-mail: medicamentos@marymed.com.br

Edna 000005

9909-4155
9955-7970-main



Secretaria Municipal de Saúde
Pronto Atendimento Municipal de Saúde

A documentação foi
entregue hoje dia

000006

06/07/2016 . e o

para assinatura 10/07/2016.
Regina

Edna B. Venturin

3226 - 5767



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MARIALVA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Praça Orlando Bornia, 187 - Marialva/PR - CEP: 86.990-000

Autos nº. 0001705-08.2016.8.16.0113

Processo: 0001705-08.2016.8.16.0113

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$45.421,44

Autor(s): • HELCIO CYPRIANI (CPF/CNPJ: 437.245.829-00)
RUA GIUSEPPE GANDOLFI, 242 - MARIALVA/PR

Réu(s): • Município de Marialva/PR (CPF/CNPJ: 76.282.680/0001-45)
Santa Efigênia, 680 - Centro - MARIALVA/PR - CEP: 86.990-000

000007

A tutela de urgência pode ser deferida na presença de elementos que evidenciem ser provável o direito e estar presente perigo de dano ou haver risco quanto ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

O legislador conjugou num mesmo sistema o procedimento cautelar e o antecipatório do mérito e se afastou da redação anterior quanto à exigência de prova inequívoca e verossímil. Contudo, a locução "elementos que evidenciem" deve ser interpretada como aquela capaz de levar o julgador a convencer-se que a alegação é provável e verossímil, mais ou menos como leciona BARBOSA MOREIRA, citado por J. E. Carreira Alvim, ao pontuar que, para seu deferimento, basta o juiz se convencer, numa análise sumária e dos elementos de que já dispõe, da razoabilidade desse direito. (*Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual*, Ed. Del Rey, 1997, p. 140).

A "probabilidade" não deve estar dissociada daquilo que é verossímil ou quase-verdade, sob pena de se trabalhar com um contexto larguíssimo e de certa indeterminação.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil; novo CPC - Lei 13.105/2015, 2ª. tiragem. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015*) mantêm-se fieis a esse requisito como sendo nada mais do que a demonstração do "fumus boni iuris", ao passo que Marinoni, Sérgio Arenhart e Mitidiero afirmam que a "probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a "tutela provisória" (*Novo Curso de Processo Civil : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2015 - curso de processo civil : v. 2, pag. 203*).

O NCPC alude, ainda, indistintamente à presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve-se compreender como sendo o *periculum in mora* como exigido no revogado CPC, ou seja, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ob. cit., p. 856).

A esse respeito, Athos Gusmão Carneiro diz que estará



000008

presente o requisito quando a permanência do "status quo" seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer patrimoniais (Da Antecipação de Tutela. Exposição didática, Rio de Janeiro : Forense, 2004, pag. 32).

O autor alega, sucintamente, que foi diagnosticado com a doença de neoplasia hematológica (Leucemia Linfocítica Crônica - C 91-1), que a doença foi descoberta em abril de 2014, que desde então vem fazendo quimioterapia, que as respostas têm sido parciais às medicações que habitualmente são usadas, que, como a doença está progredindo, sua médica, a hematologista Dra. Thais Durães Prioste, do Hospital do Câncer de Maringá, recomendou o uso medicamento IBRUTINIBE, 140 mg, e, por fim, que o custo desse remédio é muito caro e não tem condições de adquiri-lo.

O autor não fez prova de pedido administrativo ou, especificamente, que o Município tenha se negado a fornecê-lo.

Contudo, isso não implica na falta de interesse de agir por vários motivos. O primeiro é que, caso o réu conteste o mérito da ação, essa questão estará suprida pela certeza que está resistindo à pretensão. Segundo, se admitir que não nega fornecê-lo, não há resistência e o direito à vida do autor é garantido. Terceiro, está pacificado que não há necessidade de prévio pedido administrativo. Como foi decidido pelo Des. Abraham Lincoln Calixto no Processo n.º 1288891-2 (decisão monocrática), 4ª. C. Cív., julg, 03/02'/2015, "*não é possível sujeitar o interessado a formalidades, em prejuízo ao atendimento de um bem maior como a saúde e, conseqüentemente, a própria vida. A necessidade de requerimento por escrito e protocolo junto à órgão competente escapa da esfera de conhecimento do cidadão comum, que se vê premido por necessidades inadiáveis e desconhece os trâmites burocráticos para atendimento de um direito que lhe parece tão evidente*".

No mesmo sentido decidiu a des. Regina Afonso Portes ao julgar o recurso no Processo n.º 1379776-3 (4ª. C. Cív., julg. 13/10/2015), ao deliberar que "*a garantia constitucional abrigada pelo artigo 5º, XXXV da Constituição da República, qual seja o acesso à Justiça, independe de prévio requerimento na via administrativa. Não é possível sujeitar a paciente a formalidades, dificultando o atendimento à saúde e, por consequência, à vida. Portanto, o interesse de agir encontra-se evidente, uma vez que, sem a intervenção do Poder Judiciário (...)*"

O direito à vida, à saúde e sua preservação constitui preceito constitucional fundamental destinado a todos os cidadãos, inclusive com acesso universal e igualitário a esses serviços, conforme preceituam os artigos 6º e 196 da Magna Carta.

Essas regras são repetidas na Lei n.º 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), inclusive destacando ser dever do Estado, conforme artigo 2.º.

O direito à saúde e ao seu bem-estar (art. 6.º da Constituição Federal) é da competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II da Constituição Federal), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I da Constituição Federal). Essas normas são reforçadas e repisadas na Constituição do Estado do Paraná no Título VI, Capítulo I, Seção I e II, artigos 165, 166, *caput* e inciso I e 167.

As ações e serviços públicos de saúde constituem-se num sistema único que deve ser financiado na forma do art. 195 da CF, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

000009

Ressaltam-se, ainda, as normas dos arts. 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 8.080/90, quanto aos objetivos do Sistema Único de Saúde, em especial à universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, integralidade de assistência, descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e a execução de ações de assistência integral, inclusive a farmacêutica.

A gratuidade significa que o beneficiário nada paga diretamente, tendo em vista que o financiamento da saúde é coberto por toda a coletividade; logo, não é gratuita.

É indiferente que o cidadão esteja em tratamento particular ou através do sistema público de saúde, como reiteradamente tem decidido o TJPR, como constou nos argumentos expendidos pela Des. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES no v. Acórdão n. 938867-4 (4ª. C. Cív., julg. 14/05/2013, DJ 1107).

O fato de se socorrer ao atendimento particular desonera os ônus e déficits do sistema público e beneficia o próprio sistema, que não se vê compelido a dispor de médicos e outras estruturas para atendê-lo, como se infere, ademais, do par. 2.º do art. 2.º, da Lei n.º 8.080/90 (§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade).

Também está pacificado que a obrigação é solidária dos três entes públicos: STJ - AgRg no REsp 1009622/SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279414-0 - Relator Herman Benjamin, 2ª. T., julg. 03/08/2010, DJe 14/09/2010; STJ - AgRg no Ag 907.820SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010.

Sendo solidária, veda-se o chamamento ao processo dos demais entes: STJ - REsp 1150283/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. T., julg. 07/02/2012, DJe 16/02/2012.

Há prova da necessidade de utilização do remédio recomendado pela médica que assiste o autor, ainda mais quando deixa claro que o tratamento até agora disponibilizado não tem surtido efeito. Veja-se a respeito:

"Eu, Thais Durães Prioste, médica hematologista do Hospital do Câncer de Maringá, venho por esta solicitar a medicação IBRUTINIBE para o paciente Helcio Cypriani, de 57 anos, portador de neoplasia hematológica: Leucemia Linfocítica Crônica - C 91-1. O paciente em questão foi diagnosticado em abril de 2014 e desde então, vem em tratamento quimioterápico com respostas parciais às medicações habitualmente usadas. Já esgotou todas as possibilidades terapêuticas disponíveis pelo SUS e inclusive recusado para transplante alogênico de medula óssea por questões pertinentes à sua doadora (irmã)".

Desde que o tratamento com o remédio é o mais recomendado pela médica, o Estado tem a obrigação de fornecê-lo mesmo que não conste em listas de protocolos do Ministério da Saúde. Em regra, os protocolos devem ser observados pelo judiciário quando não se evidenciar abusos dos órgãos públicos quanto à inclusão de inovador e revolucionário tratamento cuja eficácia está amplamente comprovada, ou, ainda, quando se constatar as reais necessidades ao recebimento de determinado tratamento ou remédio que se mostrem mais adequados. O judiciário não pode ficar engessado a eles, protocolos (TJPR - Ac. n. 1351311-4, 5ª. C. Cív., Rel. Des. Leonel Cunha, julg. 14/04/2015, DJ 1555).

O STJ deixou claro que o Estado deve possibilitar aos necessitados **"qualquer tratamento"** que se mostre como o mais adequado, que ofereça maior dignidade e menor sofrimento:

"1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de

000010

políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica "comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 20/09/2004).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DA EXCLUSÃO DE TRATAMENTO CONSIDERADO EXPERIMENTAL - AFASTAMENTO - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC - ABALO MORAL CARACTERIZADO PELA RECUSA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO EM FASE DELICADA DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (...)". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 1012924-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 09.05.2013)

Assim, se numa cognição sumária se evidencia que o autor necessita do remédio e seu custo torna inviável a aquisição em razão dos parcos rendimentos de que possui, é de se conceder a tutela antecipada para afastar qualquer restrição ao seu fornecimento, permitindo, destarte, o deferimento da liminar) porque a demora do tempo poderá ser nociva e de nada adiantar a prestação jurisdicional se, depois de tardiamente reconhecido o direito, a doença avançar ou sobrevir consequências mais graves ao autor.

Prevê o artigo 497 do CPC que, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, concederá a tutela específica e determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Concluo, destarte, pela relevância dos argumentos do autor e haver justificando receito de ineficácia do provimento final se não for concedido antecipadamente, razão pela qual DEFIRO a liminar para determinar que o réu lhe forneça, no prazo máximo de dez dias, o remédio IBRUTINIBE, 140 mg, na quantidade que for exigida.

A fim de se obter o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação, arbitro multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais)



000011

para cada dia de atraso quanto ao seu cumprimento, vigendo a partir da 11ª. dia da notificação pessoal do Prefeito Municipal, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas.

Cumprida a liminar, cite-se para o réu oferecer resposta no prazo legal.

Marialva, 01 de julho de 2016.

Devanir Cestari
Magistrado



000012



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
REGIONAL DE MARIALVA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARIALVA - PROJUDI
Praça Orlando Bornia, 187 - Marialva/PR - CEP: 86.990-000

Mandado de Notificação
Nº. 0001705-08.2016.8.16.0113.0001

Processo: 0001705-08.2016.8.16.0113
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$45.421,44
Autor(s): • HELCIO CYPRIANI
Réu(s): • Município de Marialva/PR

O Doutor Devanir Cestari, Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública de Marialva, Estado do Paraná, na
forma lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça (Leandro Vicente Rodrigues - 44 9936 6609) a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos e, aí sendo, proceda com as formalidades legais a notificação do Município de Marialva - PR, Rua Santa Efigênia, 680, na pessoa de seu Prefeito Municipal, de que a liminar pleiteada nos autos foi deferida, determinando que o réu forneça ao autor, no prazo máximo de dez dias, o remédio IBRUTINIBE, 140 mg, na quantidade que for exigida. Cientifique-se, ainda, que a fim de se obter o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação, foi arbitrado multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) para cada dia de atraso quanto ao seu cumprimento, vigendo a partir da 11ª. dia da notificação pessoal do Prefeito Municipal, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas

QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".

Marialva, 01 de julho de 2016.

Danilo Frazzatto Berton
Analista Judiciário
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

Recebido
07/07/2016
Zuketo

Ofício nº 155/2016
GAB

000013

Marialva, 14/07/2016

Ilmo Senhores:

Bruno Costa de Oliveira - Secretário Municipal de Finanças
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin – Assessora Jurídica

Nesta

Preliminarmente, a autorização solicitada, expedida pelo (s) solicitante (s) em 14 de julho de 2016, deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

- 1 – à indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face às despesas; (indicação fornecida pelo setor contábil)
- 2 – à elaboração de parecer jurídico sobre o presente dispensa de procedimento licitatório, em cumprimento às formalidades legais. (parecer a ser elaborado pelo setor jurídico)

Cordialmente,



Edgar Silvestre
Prefeito Municipal



000014

Ofício nº. 155/2016
DC/bsm

Marialva, 14/07/2016

DD. Senhor.
Edgar Silvestre
Prefeito Municipal
Desta

Em atenção ao ofício nº. 155/2016, expedido por Vossa Senhoria em 14/07/2016, informamos a existência de previsão de recursos orçamentárias para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição solicitada na data de 14/07/2016, sendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária nº 0700210302000820523390300000. – 1510 - MATERIAL DE CONSUMO; 0700210302000820523390300000 – 31495 – MATERIAL DE CONSUMO.

Cordialmente,

Bruno Costa de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças



Parecer nº. 155/2016

000015

Marialva, 14/07/2016

DD. Senhor.
Edgar Silvestre
Prefeito Municipal
Desta

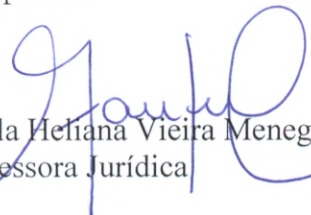
À apreciação deste Setor Jurídico processo administrativo referente à Aquisição de medicamento para atender ao Mandado de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva.

O presente processo foi devidamente observado no que pertine às exigências constantes no art. 14 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme informação prestada pelo senhor Benedito Santo Moreira (responsável pelo setor contábil) quanto à existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária nº 0700210302000820523390300000. – 1510 - MATERIAL DE CONSUMO; 0700210302000820523390300000 – 31495 – MATERIAL DE CONSUMO.

De acordo com a informação contida na solicitação de despesa de 14/07/2016, o preço da aquisição importa em R\$ 49.025,00 (quarenta e nove mil e vinte e cinco reais).

Tendo em vista a hipótese *sub examinem* subsumir-se ao previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, torna-se possível a dispensa da licitação, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, responsabilizando-se o solicitante da despesa pela demonstração do interesse público e pela justificativa de preço apresentada, *condicionado* ao entendimento pelo Gestor de que há suficiente risco ao interesse público, tal como exigido no dispositivo citado e à demonstração de que a urgência não origina-se de falha administrativa, sob pena de responsabilidade nos termos da Orientação Normativa nº 11/2009-AGU.

É o parecer


Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin
Assessora Jurídica

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

000016

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.344.756/0001-05 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 22/04/2005	
NOME EMPRESARIAL PRO-SAUDE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRO-SAUDE HOSPITALAR			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 77.29-2-03 - Aluguel de material médico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV CARLOS GOMES		NÚMERO 259	COMPLEMENTO
CEP 87.015-200	BAIRRO/DISTRITO ZONA 05	MUNICÍPIO MARINGÁ	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (44) 3225-1313	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **14/07/2016** às **16:46:16** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/07/2016



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

000017

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PRO-SAUDE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
CNPJ: 07.344.756/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 13:52:12 do dia 07/07/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/01/2017.

Código de controle da certidão: **C12F.3341.12ED.82F9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

000018

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 07344756/0001-05
Razão Social: PRO SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Nome Fantasia: PRO SAUDE HOSPITALAR
Endereço: AV CARLOS GOMES 259 / ZONA 05 / MARINGA / PR / 87015-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/07/2016 a 08/08/2016

Certificação Número: 2016071002253528355570

Informação obtida em 14/07/2016, às 16:38:51.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

000019

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PRO-SAUDE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.344.756/0001-05

Certidão nº: 68056790/2016

Expedição: 14/07/2016, às 16:39:59

Validade: 09/01/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que PRO-SAUDE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.344.756/0001-05, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



000020

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a pretendida dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, a favor da empresa PRO-SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 07.344.756/0001-05, pessoas jurídicas de direito privado, para aquisição de medicamento para atender ao Mandado de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva, no valor total de R\$ 49.025,00 (quarenta e nove mil e vinte e cinco reais), face ao disposto no art.26 da Lei n.8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, em 14 de julho de 2016.

Edgar Silvestre
Prefeito Municipal





RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico a pretendida dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, a favor da empresa PRO-SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 07.344.756/0001-05, pessoas jurídicas de direito privado, para aquisição de medicamento para atender ao Mandado de Notificação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Marialva, no valor total de R\$ 49.025,00 (quarenta e nove mil e vinte e cinco reais), face ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, em 14 de julho de 2016.

Edgar Silvestre
Prefeito Municipal



AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2016

PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Objeto: Aquisição de peças e serviços de funilaria e pintura, destinados a manutenção dos veículos pertencentes à Frota Municipal pelo Menor Preço Por Lote.

Obtenção do Edital: Prefeitura Municipal de Marialva Rua Santa Efigênia, 980 Marialva-PR ou www.marialva.pr.gov.br

Recebimento das Propostas: até 29 de julho de 2016 às 08:30 hs

Abertura das Propostas: 29 de julho de 2016 às 09:00 hs

Informações: (44) 3232-6372 (voz e fax) ou compras@marialva.pr.gov.br

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 14 de julho de 2016.

MARCOS DIAS DOS SANTOS
Pregoeiro



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 76/2016

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARIALVA (CNPJ Nº 76.282.698/0001-45)

CONTRATADA: J. T. F. COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. (CNPJ/ME: 10.780.161/0001-80)

OBJETO: AGRÉCIAMENTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CIENTO) NA QUANTIDADE TOTAL DE ABACAXI HAVAI (ITEM 61), MEXERICA (linguini japonês - item 28) e SNAGA TONY (ITEM 21) DO OBJETO INICIALMENTE CONTRATADO.

CONDICÕES LICITAÇÃO DATA: Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas e condições do Contrato original.

1º Pregão nº 34/2016.

04 de julho de 2016.

Edgar Silvestre
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná
Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222
e-mail: pmiitambe@wnet.com.br
CNPJ 76.282.698/0001-47

EXTRATO CONTRATUAL

Ref: Contrato de Prestação de Serviços Nº 046/2016 - ID/TC: Nº 41624

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CNPJ Nº 76.282.698/0001-47

CONTRATADA: ILZA CARDOSO ORIGUELA
CPF/MF Nº 825.219.569-53

OBJETO: Contratação de Profissional Técnico em Enfermagem para prestação de serviços complementares no Hospital Municipal de Itambé, em regime de urgência e emergência, conforme Edital de Chamamento Público Nº 004/2016-PMI.

VALOR MENSAL: R\$ 1.280,26 (um mil duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos);

PRazo DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: até 02/10/2016

PRazo DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 31/10/2016

DEMAIS CONDIÇÕES: Estabelecidas no contrato primitivo, o qual vincula-se ao Processo Administrativo de Inexigibilidade Nº 08/2016.

Poder Executivo Municipal
Gabinete do Prefeito, aos 15/07/2016.

Antônio Carlos Zampar
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná
Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222
e-mail: pmiitambe@wnet.com.br
CNPJ 76.282.698/0001-47



Município de Astorga

Estado do Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE ASTORGA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2016

O MUNICÍPIO DE ASTORGA, com sede na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, em Astorga-PR, torna público que fará realizar às 9:00 (nove horas), do dia 29 de julho de 2016, no Paço Municipal de Astorga-PR, licitação na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final e tratamento específico dos resíduos dos serviços de Saúde (resíduos especiais, infectantes e químicos perigosos) do Centro de Saúde e UBSs de lubrificantes destinados aos veículos da frota municipal. A pasta técnica e a documentação com inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos comerciais, poderá ser adquirida no endereço supramencionado, em horário comercial. Paço Municipal de Astorga-PR, 15 de julho de 2016.

ROGERIO SCARAMELLO BARBOSA
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76.282.706/0001-55
Av. Getúlio Vargas, 2420 - CEP: 87120-000
Fone/Fax: (44) 3236-1222

AVISO DE ALTERAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO, REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE PREGÃO, ESPÉCIE PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA AQUISIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS (LITERATURA INFANTIL E INFANTO JUVENIL) PARA COMPOR O ACERVO BIBLIOGRÁFICO DA ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS BARBOSA FERREIRA.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2016 - PMF
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2016

O Município de Floresta, Estado do Paraná, torna público para conhecimento de quantos possam interessar que o Edital de Licitação visando a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de Obras Literárias (literatura infantil e infanto juvenil) para compor o acervo bibliográfico da Escola Municipal Messias Barbosa Ferreira, sofreu alterações e será aberto no dia 28 de julho de 2016 às 09:30 (nove horas e trinta minutos), no Paço Municipal, sito à Avenida Getúlio Vargas, nº 2.420, Centro, Floresta, Paraná.

O Edital de Licitação com detalhes do Pregão Presencial estará à disposição dos interessados a partir do dia 18 de julho de 2016, na Divisão de Licitação situada no Paço Municipal ou através do endereço eletrônico: licitacao@floresta.pr.gov.br

Floresta/Pr. 15 de julho de 2016.

Andressa Carina Marçola Casado
Pregoeira Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76.282.706/0001-55
Av. Getúlio Vargas, 2420 - CEP: 87120-000
Fone/Fax: (44) 3236-1222
E-mail: prefeitura@floresta.pr.gov.br

Fis. _____
Rub. _____

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal, José Roberto Ruiz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo emanado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo nº: 098/2016
b) Licitação nº: 61/2016
c) Modalidade: Pregão Presencial - Registro de Preço
d) Data Homologação: 15/07/2016
e) Objeto Homologado: Aquisição de extintor de incêndio, placas sinalizadoras fotoluminescentes e ainda, recarga de extintores, tendo em vista as necessidades demandadas pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Obras Públicas.

f) Fornecedor e itens declarados vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor: EDNALDO MANOEL MANIEZO - ME
CNPJ/CPF: 03.450.906/0001-04

Item	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	RECARGA DE EXTINTORES PQS 04 KILOS	EDIGAS	30,00	R\$ 29,52	R\$ 885,60
2	RECARGA DE EXTINTORES AP 10 LITROS	EDIGAS	20,00	R\$ 29,50	R\$ 590,00
3	RECARGA DE EXTINTORES CP 06 KILOS	EDIGAS	40,00	R\$ 59,04	R\$ 2.361,60
4	RECARGA DE EXTINTORES PQS 06 KILOS	EDIGAS	30,00	R\$ 34,44	R\$ 1.033,20
5	RECARGA DE EXTINTORES ABC 08 KILOS	EDIGAS	20,00	R\$ 39,36	R\$ 787,20
6	RECARGA DE EXTINTORES CP 04 KILOS	EDIGAS	40,00	R\$ 49,20	R\$ 1.968,00
7	RECARGA DE EXTINTORES CP 04 KILOS	EDIGAS	40,00	R\$ 39,36	R\$ 1.574,40

Item	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	EXTINTORES PQS 04 KILOS	EXTANG	10,00	R\$ 89,56	R\$ 895,60
2	EXTINTORES PQS 06 KILOS	EXTANG	10,00	R\$ 109,55	R\$ 1.095,50
3	EXTINTORES PQS 06 KILOS	EXTANG	5,00	R\$ 109,55	R\$ 547,75
4	EXTINTORES ABC 06 KILOS	EXTANG	10,00	R\$ 109,55	R\$ 1.095,50
5	EXTINTORES ABC 06 KILOS	EXTANG	10,00	R\$ 139,43	R\$ 1.394,30
6	EXTINTORES CP 04 KILOS	PROTEGE	10,00	R\$ 296,77	R\$ 2.967,70

000022

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS

Eu, **HELICIO CYPRIANI** – CPF- 437.245.829-00, declaro que recebi do Município de Marialva, a medicação abaixo relacionada, para ser administrada em domicílio.

MEDICAMENTO	QUANTIDADE
IBRUTINIBE 140 MG	90 COMPRIMIDOS

Estou Ciente.

Paciente - Helcio Cypriani

Responsável pelo Paciente

Secretário Municipal de Saúde.
Luiz Carlos Stefano.

Testemunha.

Marialva, 18 de julho de 2016.

000023

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS

Eu, **HELICIO CYPRIANI** – CPF- 437.245.829-00, declaro que recebi do Município de Marialva, a medicação abaixo relacionada, para ser administrada em domicílio.

MEDICAMENTO	QUANTIDADE
IBRUTINIBE 140 MG	90 COMPRIMIDOS

Estou Ciente.

Paciente - Helcio Cypriani

Responsável pelo Paciente

Secretário Municipal de Saúde.
Luiz Carlos Stefano.

Testemunha.

Marialva, 18 de julho de 2016.

CERTIDÃO - Autos 1705-08.2016.8.16.0113

Certifico e dou fé que nesta data compareceu em cartório a procuradora do Município de Marialva e, efetuou o depósito do medicamento descrito na petição juntada no movimento 16 ante a situação ali narrada, bem como em cumprimento à liminar deferida nos autos.

Marialva, 18 de julho de 2016.


DANILO FRAZZATTO BERTON
EMPREGADO JURAMENTADO


KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA
Procuradora Município de Marialva